

Acórdão: 15.212/02/2^a
Impugnação: 40.010107380-96
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outros
PTA/AI: 02.000202923-72
Inscrição Estadual: 062.014462.0013 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - A imputação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal encontra-se suficientemente comprovada nos autos, uma vez que o Fisco constatou a existência de mercadoria nas dependências da ECT/Juiz de Fora, sem o devido acobertamento fiscal. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em ocorrência datada de 04.03.2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79/85.

DECISÃO

O presente Auto de Infração refere-se à acusação fiscal de transporte de mercadoria transportada sem acobertamento fiscal, constatado na ECT/Juiz de Fora.

Preliminarmente, a defesa pede o cancelamento do AI por entender que a acusação fiscal não está coerente com os fatos narrados. Na verdade, tal preliminar é matéria de mérito, passando desta forma a ser tratada.

O Protocolo ICMS nº 15, de 26.10.95, estabelece rotinas de controle e fiscalização de mercadorias objeto de serviço postal explorado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Preceitua na cláusula terceira que constatada qualquer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irregularidade, as mercadorias ou bens serão apreendidos pelo fisco mediante lavratura do competente termo.

Por tais motivos, verifica-se correta a acusação fiscal, uma vez que no instante da abordagem do Fisco, com emissão do Termo de Apreensão, a entrega das mercadorias ao destinatário ainda não havia sido concluída, estando correto o libelo fiscal de "mercadoria transportada sem documento fiscal". Neste caso, o transporte da mercadoria somente se encerra por ocasião da entrega efetiva do produto ao destinatário (Ricardo Moisés - Rua 21 de abril, nº 117/204, Juiz de Fora).

É sabido que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos funciona, também, como transportadora de mercadorias. Tanto assim que a Lei 6763/75, em seu artigo 21, inciso IX, alínea a dispõe: "São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal, com prazo de validade vencido". Este dispositivo foi recepcionado no RICMS/96, artigo 56, inciso VII, alínea "a".

Assim sendo, o Fisco ao averiguar o estabelecimento da ECT de Juiz de Fora, constatou que a ECT de Belo Horizonte transportou as mercadorias discriminadas no documento de fl. 06 e apreendidas conforme documento de fl. 02, por falta de nota fiscal.

O remetente da mercadoria, através da ECT, localizado em Nova Serrana/MG, encontra-se discriminado no relatório do Auto de Infração. Porém, não existe a sua perfeita identificação, razão pela qual o Fisco não o lançou no pólo passivo, como quer a Impugnante.

Correto, portanto, a eleição da Autuada no pólo passivo, uma vez que nos termos da legislação vigente, em se tratando da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não se verifica a ocorrência da autonomia dos estabelecimentos, uma vez que todas as agências e postos dos correios encontram-se vinculados ao estabelecimento centralizador, estando correta a responsabilização do estabelecimento sediado em Belo Horizonte pelo ilícito constatado na unidade de Juiz de Fora/MG.

Relativamente às alegações de imunidade, lançadas na peça de Impugnação, razão não tem a Autuada, haja vista que a vedação contida no art. 150, VI, "a" da CF/88 não alcança as operações de comunicação e prestações de serviço de transporte realizadas pela ECT, nos termos da ressalva contida no § 3º do mesmo artigo, que dispõe que as vedações contidas no retromencionado dispositivo legal, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Prescreve o art. 173, §§ 1º e 2º, sobre a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica. Determina que, neste contexto, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias e que as empresas públicas e as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado.

Desta forma, a EBCT, empresa pública, ao realizar atividade econômica, não pode receber tratamento tributário especial, em detrimento de outras empresas, ficando portanto, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias.

Outrossim, o serviço de entrega de encomendas não se trata de serviço público como alega a Autuada. A entrega de encomendas reveste-se de todas as características de serviço de transporte. Nesse ponto, a EBCT iguala-se a um grande número de empresas concorrentes que prestam este mesmo tipo de serviço.

A reclamação contra a descrição incompleta da mercadoria também não socorre a Autuada. É que, neste caso, a própria ECT não cuidou de promover a identificação completa, cabendo ao Fisco fazê-lo no limite do possível. Quanto à base de cálculo, a Autuada não chega a discordar daquela utilizada pelo Fisco, apenas comentando que poderia ser outra, caso houvesse uma perfeita identificação do produto tênis. Neste caso, como não apresentou nenhum valor alternativo, permanece o do Fisco, por força da presunção legal da acusação fiscal.

As decisões judiciais colacionadas pela defesa somente vinculam as partes, não subjugando a presente discussão administrativa.

As multas aplicadas encontram consonância na Lei nº 6763/75, nada havendo de confiscatório.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/11/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator

MG